



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.618 - SC
(2015/0198719-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S) - RS047867
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem modificou o valor atribuído à causa por entender: "como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte" (fl. 223, e-STJ).

2. É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ.

3. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198719-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 759.618 / SC**

Números Origem: 450302976220144040000 50026020920104047200 50061288120104047200
50319162720144040000 SC-50026020920104047200 SC-50061288120104047200
TRF4-50302976220144040000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S) - RS047867
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S) - RS047867
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.618 - SC
(2015/0198719-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S) - RS047867
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 381-386, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, sob o fundamento das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O agravante sustenta, em suma, que, "estando-se diante de ação coletiva, cuja sentença que dela decorrer só será executada num segundo momento, por aqueles beneficiários que assim o quiserem, o que impede, desde já, apontar qual será o proveito econômico da ação; eis que inviável a antecipação da liquidação em demandas desta natureza, que englobam o direito de toda uma categoria de servidores. Logo, a jurisprudência deste E. STJ tem admitido que, nesses casos, seja flexibilizada a regra do art. 259 do CPC" (fl. 397, e-STJ).

Impugnação ao Agravo apresentada às fls. 403-409, e-STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.618 - SC
(2015/0198719-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Extraio do acórdão proferido pelo Tribunal local que a fixação do valor da causa foi definida por estimativa, já que não houve possibilidade de, no momento do ajuizamento da ação, chegar, com exatidão, ao proveito econômico a ser obtido com a demanda. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho (fl. 223, e-STJ):

'Logo, cabe reformar a r. decisão que determinou a juntada do 'rol de substituídos, com a respectiva relação dos décimos a partir de 06/2006', eis que dispensável a juntada do rol de substituídos, bem como a respectiva relação dos décimos a partir de 06/2006, devendo a questão do valor da causa ser apreciada pelo Juízo, tendo presente os cálculos da contadoria e manifestações das partes, devendo ser estipulado de forma compatível com os critérios da razoabilidade, sem penalizar os autores e adequando a pretensão da ré, nos termos da fundamentação.

Desse modo, como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte.

O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte, de ser possível a adequação do valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o montante atribuído à causa.

Confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. É cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. Recurso especial não conhecido. (Resp 1.234.002/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO COMPROVADA NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, apenas para esclarecimentos, o recurso não lograria êxito, porquanto a jurisprudência do STJ determina que aos sindicatos não cabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício, por terem revestidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas dos associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária.

3. Cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (Resp 1.224.210/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/03/2011).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p. 412.

Portanto, o valor atribuído à causa não pode estar completamente dissociado do conteúdo econômico da demanda. Ressalte-se que "a impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido" (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009). Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros.

II - Na hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu correto atribuir valor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurisprudência desta eg. Corte, conforme já consignado.

III - Dessa forma, acertada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: "(...) o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha, o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00".

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/11/2008).

Desse modo, mostra-se escorreita a solução dada pelas instâncias ordinárias no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que é vedado em Recurso Especial o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.

1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), *"tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal"*. No mesmo sentido: REsp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010).

2. omissis

3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação *ex officio* do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (Resp 1.171.080/, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC.

2. Nas razões de decidir do acórdão recorrido, constatou-se ser adequado o valor atribuído à causa, mormente a elevada envergadura econômica da demanda. Para se concluir em sentido contrário seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. No presente regimental, a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, ao fundamento de ser desnecessária incursão no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. Entretanto, os argumentos expendidos pela agravante só denotam que, de fato, pretende revisar o entendimento exposto no acórdão recorrido, na medida em que afirma que o Parquet não apresentou nenhum critério objetivo para fundamentar o valor exorbitante atribuído à causa.

4. De fato, foi atribuído valor à causa por estimativa, tendo o acórdão estadual consignado expressamente cuidar-se de causa de elevada envergadura econômica. Ocorre que, calcular a suposta desproporcionalidade entre o valor fixado pelo julgador não é, de fato, questão de cunho objetivo, e sim subjetivo, que requer análise do conteúdo fático, o que torna sua análise inviável nesta via especial.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1253755/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198719-9

**AgInt no AgRg no
AREsp 759.618 / SC**

Números Origem: 450302976220144040000 50026020920104047200 50061288120104047200
50319162720144040000 SC-50026020920104047200 SC-50061288120104047200
TRF4-50302976220144040000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S) - RS047867
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S) - RS047867
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.